

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
ADEMIR APARECIDO RIBEIRO DOCERIA – ME**
Vara Judicial Única da Comarca de Bastos (SP)
Recuperação Judicial nº 1001190-70.2020.8.26.0069

O presente Plano de Recuperação Judicial (o “**Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao artigo 53 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“**LFR**”), perante a Vara Única da Comarca de Bastos – SP (“**Juízo da Recuperação**”) por **ADEMIR APARECIDO RIBEIRO DOCERIA – ME**, empresário individual, portador da Cédula de Identidade R.G nº 34.295.993-1/SP-SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 287.633.998-65, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.154.835/0001-70, com sede na cidade de Bastos, estado de São Paulo, na Rua Presidente Vargas nº 632, Centro, CEP 17.690-000, com endereço eletrônico erb.bastos@hotmail.com, doravante referidas como “**DOCERIA**” ou “**Recuperanda**”.

1. CONSIDERANDOS:

A – A DOCERIA nos últimos meses vem passando por uma crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações;

B – Em 14 de agosto de 2020, a DOCERIA ajuizou, perante o Juízo da Recuperação, pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido por meio de decisão judicial publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo no dia 14 de outubro de 2020;

C – O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo a reestruturação das operações da DOCERIA, de modo a permitir:

- a) O pagamento dos seus credores, nos termos e condições apresentados naquele Plano;
- b) A sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;
- c) A preservação e efetiva melhora e recuperação do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;

D – O Plano cumpre com os requisitos contidos no artigo 53 da LFRE, uma vez que:

- a) é demonstrada a viabilidade econômica da DOCERIA;
- b) são demonstradas de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados;
- c) é acompanhado deste laudo econômico – financeiro demonstrando a viabilidade do Plano;
- d) é acompanhado do laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda.

Dessa forma, a DOCERIA vem apresentar o seu Plano na forma do artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“**LFR**”), para que seja submetido à Assembleia Geral dos seus credores para aprovação, a ser convocada nos termos do artigo 56 da LFR e, posteriormente, à homologação judicial, conforme termos abaixo.

2. TERMOS E DEFINIÇÕES:

2.1. Regras de interpretação: **(a)** Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhe são atribuídos neste Capítulo; **(b)** As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino e no feminino, sem alteração do significado; **(c)** As referências a documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se disposto de forma contrária; **(d)** todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma do artigo 132 do Código Civil brasileiro, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Qualquer prazo de direito material cujo início ou término caia em feriado, de modo que impeça a conclusão do ato, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte e, nas hipóteses de pagamentos pela DOCERIA, não ocorrerá incidência de juros ou atualização monetária.

2.2. “AGC”: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, convocada e instalada na forma prevista no artigo 35 da LFR;

2.3. “Créditos Não-Sujeitos”: são os créditos não sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, ainda que existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;

2.4. “Créditos Sujeitos”: são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, subdividindo-se em créditos trabalhistas, quirografários, créditos de micro e pequenas empresas e créditos com garantias reais;

2.5 “Credores Aderentes”: são os credores titulares de “Créditos Não Sujeitos”, que aderirem voluntariamente ao plano de recuperação judicial;

2.6 “Juízo da Recuperação”: Vara Judicial Única da Comarca de Bastos – SP;

2.7 “LFR”: Lei Federal número 11.101/05 – Lei de Falência e Recuperação Judicial;

2.8 “Plano”: refere-se ao plano de recuperação judicial apresentado pela DOCERIA por meio deste documento, o qual está de acordo com o artigo 53 da LFR;

2.9 “Quadro Geral de Credores”: o quadro de credores na sua modalidade consolidada pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo da Recuperação;

2.10 “UPI”: refere-se a Unidade Produtiva Isolada de acordo com o artigo 60 da LFR;

3. INTRODUÇÃO:

3.1. Descrição da empresa e a síntese da crise financeira

Em decorrência da escassez em empresas no ramo de comércio de produtos de padaria na cidade de Bastos, mediante a iniciativa da parte Autora, no ano de 01/10/2007, na condição de empresário individual, Ademir Aparecido Ribeiro constituiu a sua empresa, cuja atividade econômica está voltada para a industrialização e comercialização de produtos de padaria.

Em virtude da atividade econômica constituída pela DOCERIA, os seus produtos industrializados e comercializados se destacaram no mercado empresarial, bem como, no mercado de consumo, a marca “Doceria Kiarte”, consolidando-se ao longo dos anos na cidade e região de Bastos.

Diante disso, o empresário individual buscou expandir a sua empresa, bem como, capitalizá-la mediante capital de terceiros e, por consequência disso, o referido agente econômico celebrou diversos contratos bancários para a obtenção de capital de giro. Contudo, na medida em que ele se tornava inadimplente perante uma determinada instituição financeira, para cumprir suas obrigações, ele celebrava novo contrato bancário perante outra instituição para adimplir a obrigação que estava em mora.

Isto é, para manter-se adimplente no cumprimento de suas obrigações bancárias, houve a necessidade de celebrar contratos bancários e, por conseguinte, o capital obtido em um determinado negócio jurídico era utilizado para o afastamento da mora existente em outro contrato bancário no qual ele estava inadimplente.

Desse modo, infere-se que, o passivo da DOCERIA é, significativamente, representado por dívidas decorrentes dos contratos bancários celebrados para a capitalização de sua atividade econômica empresarial exercida que, conseqüentemente, ensejaram-lhe em uma crise financeira.

Em decorrência da existência de uma nova estrutura do coronavírus, em 31/12/2019, o governo da República da China fez o primeiro alerta global acerca do surgimento desta nova tipologia de vírus que passou a ser denominado de Covid-19, de modo que, na medida em que houve a propagação do novo tipo de coronavírus pelo mundo, aos 11/02/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de pandemia.

Apesar de todas as medidas para evitar a proliferação do vírus na sociedade, os reflexos econômicos do COVID-19 já podem ser experimentados por todos os membros da sociedade civil e exercentes de atividade econômica do Brasil, pois, houve a redução do poderio econômico e queda abrupta do faturamento e, conseqüentemente, deixando de obter renda para o cumprimento de suas obrigações.

Com isto, semelhantemente aos demais agentes econômicos do país, a DOCERIA experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações sociais continuam, enquanto o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento está reduzido e, conseqüentemente ao descompasso entre os relógios financeiro e econômico de sua empresa, o resultado é o agravamento da crise empresarial já existente na empresa exercida por este agente econômico.

Em vista disso, verifica-se um panorama recessivo da economia, a implementação de cortes nos gastos e investimentos governamentais, aumentos tarifários em serviços básicos nos mais diversos setores, e por consequência desses e outros tantos fatores econômicos, enseja-se no decréscimo da produção de bens e serviços pelos agentes econômicos.

A crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários. A empresa, em seu conceito técnico de atividade econômica organizada para a distribuição e circulação de bens ou serviços, tem importante papel na economia e desenvolvimento de uma comunidade, município, estado, país ou mesmo para a economia global.

Portanto, em consequência de tais fatos, a DOCERIA encontra-se em episódica crise econômico-financeira, que está sendo enfrentada com diversas medidas saneadoras já efetivadas e em curso:

- (i) mudança de portfólio de produtos ofertados aos clientes;
- (ii) concentração em produtos de maior rentabilidade, resultando em vendas mais lucrativas;
- (iii) adequação de seu quadro de funcionário para uma realidade mais enxuta;
- (iv) contratação de profissionais especializados em reestruturação de empresas.

4. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O Plano tem os seguintes objetivos: (i) preservar a DOCERIA como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira e descasamento do seu fluxo de caixa com seus vencimentos e suas obrigações; (iii) reestruturar as suas operações e dimensiona-la ao seu fluxo de caixa; e; (iv) atender os interesses dos seus credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.

5. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO:

5.1. Nos termos do artigo 50 da LFR, a DOCERIA poderá utilizar os seguintes mecanismos econômicos de recuperação de empresas, dentre outros:

I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – Alteração do controle societário;

IV – Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – Aumento de capital social;

VII – Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – Constituição de sociedade de credores;

XI – Venda parcial dos bens;

XII – Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – Usufruto da empresa;

XIV – Administração compartilhada;

XV – Emissão de valores mobiliários;

XVI – Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

6. OS CENÁRIOS DE RECUPERAÇÃO AVALIADOS:

6.1. Com estas prioridades em pauta, alguns cenários vêm sendo explorados, desde antes do pedido de Recuperação Judicial, para satisfazer as obrigações da empresa para com seus credores, incluindo:

6.1.1. O sócio está disposto a analisar propostas que venham a ser apresentadas para a aquisição da atividade empresarial e/ou de participação societária, especialmente, mas não exclusivamente, via criação de UPI;

6.1.2. Venda dos ativos: os valores que potencialmente poderiam ser (ou venham a ser) realizados com a alienação dos ativos seriam insuficientes, após o pagamento dos credores, fornecedores, rescisões trabalhistas, contratos de longo prazo

e outras despesas na entidade jurídica onde estão os ativos, para satisfazer parte significativa das dívidas financeiras da DOCERIA;

6.1.3. Continuidade das operações com reestruturação operacional e financeira: a companhia vem passando por uma reestruturação operacional, já em plena implementação, com a redução de custos fixos, eliminação de produtos e categorias com margens negativas e simplificação de seus processos. O objetivo da reestruturação é implementar um modelo de negócio rentável e sustentável, com geração operacional de caixa positivo após a amortização dos custos e despesas geradas pela própria reestruturação. A continuidade das operações permitirá a maior geração de valor patrimonial para os credores;

6.1.4. *DIP Financing, (debtor-in-possession)* que possibilita a injeção de dinheiro novo em empresa que enfrenta crise financeira e, em razão do ajuizamento da recuperação, acaba sofrendo também grave crise creditícia, o que pode levar por terra qualquer processo de recuperação. Esta modalidade de financiamento capitaliza o negócio ao mesmo passo que assegura aos financiadores prioridade no pagamento em relação aos credores existentes.

6.2. O Plano proposto a seguir busca otimizar estes cenários, aplicando parcialmente as soluções contempladas, de forma a otimizar o resultado para empregados, fornecedores, credores financeiros e fiscais.

7. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:

As premissas da DOCERIA para alcançar os principais objetivos propostos por este Plano são **(a)** a manutenção da fonte produtora; **(b)** manutenção do emprego dos seus funcionários; **(c)** o respeito e tratamento adequado aos seus credores e **(d)** a redução do seu custo.

7.1. Faturamento, custos e margem bruta.

A projeção de faturamento da DOCERIA considera a atual carteira de clientes e o ingresso de novos clientes de forma que a projeção de faturamento da empresa para o ano de 2.021 cresça 2% (dois por cento) em relação ano anterior.

Para os anos seguintes, devido a captação de novos clientes, a projeção considera aumento de 2% (dois por cento) ao ano no faturamento, alinhada assim com a projeção de crescimento do PIB Nacional.

Os custos de cada produto existente foram analisados pela DOCERIA, sendo certo que a média da sua margem bruta histórica foi ajustada pelas expectativas de rentabilidade no cenário atual do mercado brasileiro e no foco em produtos com maior valor agregado.

7.2. Despesas Gerais, Financeira e Não Recorrentes.

A projeção das despesas gerais e administrativas considera as reduções já realizadas nos últimos meses, assim como ajustes que serão realizados nos próximos anos e resultarão no aumento de produtividade da DOCERIA.

Nas projeções de fluxo de caixa também estão computados todos os custos inerentes à recuperação judicial (honorários do administrador judicial).

As demais despesas que impactam no fluxo de caixa da DOCERIA são resultantes do processo de reestruturação operacional, despesas financeiras relativas a juros e tarifas bancárias.

7.3. Capital de Giro e Investimentos.

As projeções financeiras consideram um alinhamento entre os regimes de caixa e de competência, de forma que os investimentos em capital de giro necessários para o crescimento das vendas serão ajustados em cada exercício.

Foram provisionadas nas projeções financeiras a partir de 2.024 saídas para reinvestimento e manutenção e modernização das máquinas e equipamentos, garantindo assim a operação da DOCERIA.

8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES:

8.1. Serão considerados como Credores, para os efeitos do Plano, apenas aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontrem relacionadas no Quadro Geral de Credores, elaborado a partir da lista de credores apresentada pela Recuperanda junto à petição inicial (*relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente*), ajustada pelas alterações apuradas pelo Administrador Judicial em razão das divergências e habilitações de crédito apresentadas e ajustes necessários em razão de compensações realizadas. Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Plano, os credores, cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que lhes derem origem tenham ocorrido anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

8.2. A classificação dos Credores e os valores dos créditos indicados na Lista dos Credores poderão ainda ser alterados, porém, apenas até a realização da AGC que

aprovará o Plano e, em decorrência disso, as formas, valores e prazos de pagamentos constantes do presente Plano não serão modificados após a AGC que o aprovar, ainda que haja alteração posterior da natureza e/ou do valor dos créditos em decorrência de decisão judicial.

8.3. Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos a qualquer tempo, mas, após a aprovação do Plano pela AGC, será necessário que: **(i)** a cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação; e **(ii)** os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito a suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

8.4. Os Credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detém alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos - até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada neste Plano, por meio da assinatura de Termo de Adesão.

8.5. Pagamento aos **credores trabalhistas**: O tratamento dado aos credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencente a esta classe será:

8.5.1. Os créditos trabalhistas terão seu valor integral pago em período não superior a 1 (um) ano da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do art. 54, da Lei 11.101/05, ou então, na hipótese da definitiva habilitação do crédito no pedido de recuperação judicial, caso seja realizada após à homologação do plano de recuperação judicial;

8.5.2. Os créditos trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deverão ser pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 54, da Lei 11.101/05;

8.5.3. Todos os acordos firmados na esfera trabalhistas serão cumpridos;

8.5.4. A atualização dos valores será pela SELIC;

8.5.5 Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos e/ou parcelados na forma prevista na lei;

8.5.6 Os Credores Trabalhistas, caso venham a ter os seus créditos apurados durante o processo de recuperação judicial em razão de eventuais créditos laborais anteriores ao pedido de recuperação, também serão pagos da seguinte forma:

a) O valor correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos, desde que relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da LFR;

b) O restante será pago em até 1 (um) ano a partir da homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 54 da LFRE, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ou em até 1 (um) ano contado da sentença que julgar procedente a habilitação do crédito.

8.5.7. Os pagamentos realizados na forma em que é estabelecida nesta cláusula para a referida classe de credores acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável da dívida.

8.6 Pagamento aos **credores com garantia real e quirografários**: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe serão pagos da seguinte forma:

8.6.1 Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor constante no Quadro Geral de Credores homologado pelo Juízo;

8.6.2 Carência de 12 (doze) meses a partir da intimação da decisão definitiva que homologar o plano de recuperação judicial;

8.6.3 Após a carência, os créditos terão seu valor pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 10º dia útil do 13º mês contados da publicação da decisão judicial que homologar e conceder a recuperação judicial

8.6.4 Os valores serão corrigidos pela taxa TR + 2% (dois por cento) ao ano a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

8.6.5 Os pagamentos realizados na forma em que é estabelecida nesta cláusula para a referida classe de credores acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável da dívida.

8.6.6 Novação: Na hipótese da concessão da recuperação judicial, nos termos do art.59, da Lei 11.101/05, haverá a novação das dívidas submetidas ao plano e na forma deste plano, de modo que, os créditos novados serão consideradas como dívidas reestruturadas.

8.6.6.1. Na hipótese de dívidas submetidas ao plano constar garantidores, haverá a novação da dívida em relação aos devedores solidários na ocasião da concessão da recuperação judicial, sendo que, esta novação apenas possuirá eficácia somente perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, com a conseqüente renúncia ao direito de executar devedores solidários e, por

consequente, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram de votar ou aos ausentes na assembleia, a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.

8.7 Pagamento aos **credores de microempresa e empresa de pequeno porte**: Os credores constantes no Quadro Geral de Credores pertencentes a esta classe terão o seguinte tratamento:

8.7.1 Pagamento de 90% (noventa por cento) do valor constante no Quadro Geral de Credores homologado pelo Juízo;

8.7.2 Os créditos serão pagos em até 1 (um) ano a partir da homologação judicial do Plano, mediante a quitação integral de todas as dívidas dele decorrentes, ou em até 1 (um) ano contado da sentença que julgar procedente a habilitação do crédito;

8.7.3 Os valores serão corrigidos pela taxa TR + 2% (dois por cento) ao ano a partir da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;

8.7.4 Os pagamentos realizados na forma em que é estabelecida nesta cláusula para a referida classe de credores acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável da dívida.

8.8 Os Credores que *ope legis* não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive aqueles que detém alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia, instrumentalizados com o indispensável registro – em cartório de registro de títulos e documentos - até a data do pedido de recuperação judicial, poderão optar por serem pagos na forma explicitada nesta classe, por meio da assinatura de “Termo de Adesão”.

8.9 Os credores de todas as classes deverão informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima, por meio de carta registrada enviada para sede da empresa.

8.10 Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação e modificação, serão tomadas por maioria, em conformidade com o artigo 45 da LFR.

8.11 Impostos: A DOCERIA tem convicção que é preciso envidar todos os esforços para manutenção da regularidade fiscal da empresa. Por isso, todos os desembolsos relacionados a impostos estão refletidos nas projeções.

9. DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DA SOCIEDADE:

9.1. A DOCERIA poderá, caso entenda necessário, alienar, locar ou arrendar quaisquer bens do seu ativo permanente, exceto os que estejam onerados ou venham a

ser onerados na forma deste Plano, enquanto ela estiver em regime de Recuperação Judicial, antes ou depois da AGC, com posterior ratificação colegiada dos credores.

9.2. A Recuperanda estabelece que, na hipótese de alienação dos seus ativos, a DOCERIA poderá optar pela destinação dos recursos para **(i)** o pagamento dos seus credores ou **(ii)** reforço de capital de giro, sendo certo que tais alienações serão promovidas na forma dos artigos 60 e 142 da LFR.

9.3 O valor mínimo de alienação deverá ser superior a 51% (cinquenta e um por cento) do valor de avaliação, nos termos previstos na Lei 11.101/05.

9.4 Caso sejam alienados bens do ativo da DOCERIA, estes bens serão transferidos aos compradores livres de quaisquer ônus e não haverá sucessão das suas dívidas com os eventuais compradores destes bens, nos moldes do parágrafo único do artigo 60 da LFR.

10 DOS FINANCIAMENTOS A SEREM OBTIDOS DE CREDITORES OU DE TERCEIROS E DOS PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS AOS CREDITORES E AOS FINANCIADORES:

10.1 A Recuperanda poderá contratar financiamentos com a finalidade de completar o capital de giro da DOCERIA. Tais financiamentos serão considerados extraconcursais, para efeitos do art. 67 da lei 11.101/2005, podendo ser constituídas garantias para os novos credores.

10.2 Distribuições de recursos não poderão ser feitas, a qualquer título, aos sócios da Recuperanda antes de atendidas todas as obrigações para com os credores previstas no Plano.

11 DISPOSIÇÕES FINAIS:

11.1 As diversas medidas de recuperação explicitadas acima deverão viabilizar economicamente da DOCERIA.

11.2 O Plano, uma vez aprovado e homologado, obriga a DOCERIA e todos os seus Credores, bem como, os seus respectivos sucessores a qualquer título.

11.3 Todos os atos mencionados no Plano que, para a sua validade ou eficácia, por determinação legal, requeiram autorização ou homologação judicial, somente serão tidos como aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação.

11.4 O Plano aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigará a DOCERIA e seus credores sujeitos a Recuperação Judicial ou aos “Credores Não Sujeitos” que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título, e implicará em novação, com a liberação das obrigações dos coobrigados, sócios e diretores, inclusive empresas subsidiárias,

coligadas, controladas, interligadas ou que, de alguma forma, tenham controle societário comum aos da Recuperanda, de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação Judicial e daqueles cujos credores tenham aderido ao Plano.

11.5 Para fins da cláusula anterior, a novação da dívida em relação aos devedores solidários, na ocasião da concessão da recuperação judicial, apenas possuirá eficácia somente perante aqueles credores que aprovaram de maneira expressa o plano de recuperação judicial, com a consequente renúncia ao direito de executar os referidos devedores solidários e, por conseguinte, aos credores dissidentes e àqueles credores presentes à assembleia geral que se abstiveram de votar ou aos ausentes na assembleia, a novação extensiva aos devedores solidários não será aplicável a tais credores.

11.6 A partir da aprovação do Plano em AGC, os Credores Sujeitos, bem como os “Credores Não-Sujeitos”, que tiverem aderidos ao Plano, exonerarão integral e definitivamente a DOCERIA, seus respectivos sócios, administradores e garantidores, a qualquer título, inclusive empresas subsidiárias, coligadas, controladas, interligadas ou que, de alguma forma, tenham controle societário comum aos da Recuperanda: **(i)** de todas as demandas, ações ou pretensões que possam ter contra a DOCERIA, e seus respectivos sócios, garantidores e administradores; e **(ii)** de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza, que a DOCERIA possa ter com os seus credores, relacionados com débitos financeiros ou outras relações havidas entre os credores e a sociedade antes da aprovação do Plano, por força de qualquer instrumento, a qualquer título, independentemente de tais dívidas, responsabilidades e obrigações serem conhecidas ou não, dos credores ou da DOCERIA.

11.7 Após a aprovação do Plano em AGC e posterior concessão da Recuperação Judicial, deverão ser extintas, com resolução do mérito, todas as ações e execuções judiciais que envolverem os créditos, ou quaisquer outras medidas judiciais distribuídas contra a DOCERIA, seus garantidores, a qualquer título, inclusive por avais e fianças, referentes aos respectivos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano.

11.8 Após a aprovação do Plano em AGC e posterior concessão da Recuperação Judicial, serão levantados pelos credores todos os protestos de títulos sujeitos a presente Recuperação Judicial, eis que as referidas obrigações foram novadas, nos moldes do artigo 59 da LFR, às suas expensas, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias a contar da intimação da decisão homologatória do Plano e, não o fazendo, fica autorizado que a Recuperanda promova a baixa com regresso de custo.

11.9 Após o pagamento de todos os Credores nos termos, formas e valores previstos no Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados, com a consequente liberação de todas e quaisquer garantias remanescentes. Os Credores darão à DOCERIA, ao seu sócio e administrador a mais ampla, geral e irrevogável quitação, para deles nada mais reclamarem a qualquer título, com relação a quaisquer créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

11.10 Caso em decorrência de decisões judiciais, novos créditos forem adicionados à relação de credores ou houver alteração nos créditos já existentes, tais créditos sujeitar-se-ão às mesmas condições oferecidas aos credores nos termos do presente Plano, nas mesmas condições de pagamento aqui estabelecidas, conforme a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios dos créditos anteriores.

11.11 Caso, por decisão judicial, ocorra a exclusão de algum credor ou do respectivo crédito da relação de credores, o Plano permanecerá válido em relação aos demais credores que não foram diretamente afetados pela referida decisão.

11.12 Caso, por qualquer motivo, vier a ser declarada inválida ou nula qualquer disposição deste instrumento, tal fato não será motivo para rescisão deste, permanecendo válidas as demais cláusulas e condições.

11.13 Decorridos dois anos da homologação judicial do Plano sem que haja descumprimento de quaisquer de suas disposições, a DOCERIA requererá ao Juízo o encerramento do processo de recuperação.

11.14 A modificação de qualquer cláusula desse Plano, após homologação judicial, dependerá de convocação e deliberação de AGC, e expressa concordância da DOCERIA.

11.15 Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento da recuperação judicial. Após o encerramento do processo de recuperação, o Juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano será o da Comarca de Bastos (SP).


ADEMIR APARECIDO RIBEIRO DOCERIA